SOCIEDADE

PHARMACEUTICA

LUSITANA.

COPIA DA REPRESENTAÇÃO

ENDEREÇADA

PELA

SOCIEDADE PHARMACEUTICA LUSITANA

ÁS

CORTES GERAES

DA

NAÇÃO PORTUGUEZA,

RENOVANDO A SUA PRETENÇÃO CONTRA O PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS PELAS VISITAS ÁS BOTICAS, DE NOVO SUSCITADO PELO

CONSELHO DE SAÚDE PUBLICA DO REINO.

LISBOA:

Typographia da Sociedade Propagadora dos Conhecimentos Uteis.
Largo do Pelourinho, N.° 24.

1843.

SENHORES !

OBEDECENDO a um dos mais importantes deveres, que lh'incumbe a Lei da sua Instituição, ante Vós se apresenta a Sociedade Pharmaceutica Lusitana, não a pedir ou advogar interêsses particulares, nem tão pouco a solicitar esempções ou privilegios; mas a supplicar-Vos que, mantendo os sagrados direitos da justiça e da egualdade, mantenhaes os seus, ou antes os ameaçados direitos da Classe que representa. O resultado não pode ser duvidoso, não, que isso sería desconhecer a rectidão dos Vossos sentimentos, a imparcialidade das Vossas decisões; e tão certa está d'elle, que, confiada e respeitosamente, expõe e pede o seguinte:

Senhores! Em varias Representações, que Vos tem endereçado, e ultimamente n'um Relatorio a o Govêrno de Sua Majestade, datado de 22 de Dezembro de 1841, pondera o Conselho de Saúde Publica do Reino — « que os maiores inconvenientes e difficuldades, que ha encontrado na execução do Regulamento de 3 de Janeiro de 1837, foi a nomeação dos Administradores de Concelho seus Sub-Delegados natos; por que, além de sêrem incompetentes na materia, e entidades nullas, n'esta parte das suas attribuições, entregues todos a os objectos d'Administração, ou pospõem ou não cumprem as funcções que lhes marca o citado Regulamento, especialte quanto ás visitas a os diversos estabelecimentos n'elle men-

cionados: de sorte que, este tão importante ramo de Serviço Publico, *está completamente abandonado* em todo o Reino.» — Em consequencia propõe — «que se reproduza a antiga fiscalisação das Boticas, dos tempos do *Physico-Mor*, satisfazendo-se os emolumentos das visitas, como sempre foi praxe entre nós, e o é ainda em as Nações cultas, cujos meios produzirão fins mais vantajosos para a Saúde, e maior economia para a Fazenda»; — e conclue pedindo, que, «convertidas estas medidas em proposta de Lei, Vos seja apresentada.»

Para melhor fundamentar as suas supplicas, seja permittido á Sociedade uma ligeira e succinta analyse d'aquella exposição.

Propõe o dicto Conselho — «que, nas mencionadas visitas, sejam substituidos, por Facultativos territoriaes, os Administradores de Concelho»; e dá como motivo, que «estas Auctoridades são leigas na materia, que se recusam ou não cumprem esta parte de suas attribuições.» — Quando o §. 6.º do Art.º 18.º, do referido Regulamento de 3 de Janeiro, incumbiu a os Administradores de Concelho d'aquella fiscalisação, não teve o Legislador em vista que desempenhassem as funcções de Facultativos, porém as d'Auctoridades fiscaes-administrativas, como as declara o Art.º 14.º do mencionado Regulamento de 3 de Janeiro, em harmonia não so com todas as Leis administrativas patrias, confirmadas pelo §. 3.º do Art.º 249.º do novissimo Codigo Administrativo, mas tambem com as estrangeiras, em França, por exemplo, onde as dictas visitas são presididas pelos Commissarios de Policia; e d'aqui resulta, que, servindo os Administradores de Concelho unicamente para presidir áquelles actos, não carecem dos conhecimentos especiaes dos Peritos, por que aliás, nos Autos de Corpo de Delicto, as Auctoridades Judiciaes, conforme a doctrina do Conselho de Saúde Publica, egualmente deveriam ser Facultativos. Não menos frivolo é o segundo motivo para a estranha substituição; e, com effeito, se os Administradores de Concelho, por sôbre-carregados com objectos d'Administração Publica, nem espontaneamente, como lhes cumpre, nem mesmo convidados, satisfazem a uma das mais importantes attribuições, a que, na qualidade de Empregados de Saúde, são obrigados; se os Regedores de Parochia, que a Portaria de 28 de Dezembro de 1839 n'esta parte nomeou seus

Substitutos, são egualmente omissos, como o referido Conselho affirma, falta é esta altamente prejudicial, e não menos criminosa; mas por ella, se toda lhes pode ser attribuida, devem ser responsaveis, e o Conselho pedir a sua punição, em logar de substituições que elle proprio, no citado Relatorio, já confessa inefficazes, quando diz — « que *nenhum dos seus Delegados* (que tambem são Facultativos, como pretende que sejam os Sub-Delegados) ainda visitou o respectivo Districto! » — não sendo por isso menos notavel que se esquecesse d'applicar a estes o systema de eliminação, e a o contrario solicitasse augmento de salario, para conseguir que cessem de ser omissos e infractores. Em resumo, a desejada substituição é inadmissivel; por que, além de ser infundada, como se vê, de ir d'encontro á supracitada Legislação, importaria a creação de privilegios, abolidos pelo §. 15.º do Art.º 145.º da Carta Constitucional.

Para vencer estes figurados embaraços, que á Sociedade parece haver desvanecido, propõe o Conselho de Saúde Publica, e pede, como unico e especifico remedio — « que se reproduza a antiga fiscalisação das Boticas; isto é, que as visitas ordinarias sejam feitas triennalmente, ou como melhor se julgar, pelos seus Delegados, a quem por isso os Visitados deverão satisfazer os competentes emolumentos. » — Por muito tempo hesitou a Sociedade em dar credito a o testimunho dos seus olhos; hesitou, pois lhe parecia impossivel existir uma Repartição Publica, que, durante o Regimen Representativo, se lembrasse de restabelecer o cortêjo dos ferrenhos tempos do despotismo; que se esquecesse de que fôra instituida para substituir outra que, segundo o Relatorio que precede o Decreto, pelo qual foi abolida, não estava em harmonia nem com a Legislação Novissima, nem com o Novo Systema Geral Administrativo; que, em fim, tivesse o desaccôrdo, ou talvez a sinceridade, de propôr o seu *suicidio!*

Pelo §. 6.º do Art.º 18.º, do referido Regulamento de 3 de Janeiro de 1837, cumpre a os Administradores de Concelho, na qualidade de Sub-Delegados do Conselho de Saúde Publica, inspeccionar as lojas de Boticarios, de bebidas espirituosas, de viveres e de comestiveis, não so quando o julguem a proposito, mas tambem nas occasiões que pelo dicto Conselho, ou seus Delegados, lhes fôrem indicadas, conforme a dis-

posição do Art.° 24.° d'aquelle Regulamento. Observada pois a Lei, como o deve e pode ser, ninguem de boa fé dirá que este meio de fiscalisação (contra o qual nem o *mesmo Conselho*, a pezar do seu empenho, figurou um so tropêço, além dos dous a cima mencionados, e tambem provados improcedentes) merece extinguir-se, para dar logar á *Physicatura-Mor*, que a Lei aboliu por inconveniente, as suas victimas maldizem por oppressiva, e o nosso Systema Politico não comporta por anachronico.

Ainda aqui não vê a Sociedade mais que o amor da Classe, o desejo do exclusivo, uma saudade mal dissimulada, uma ambição pouco decente; mas quando observa que se pretende restaurar um gravoso e odiento tributo, para alimentar uma Classe á custa d'outra — da Pharmaceutica — e so d'ella; quando considera tão grande solicitude em inspeccionar as Boticas, e o sepulchral silencio a respeito das outras Casas (cuja fiscalisação a Lei não recommenda menos), como se os males, que d'estas podem provir, fôssem menos fataes á triste Humanidade, que os d'aquellas; com quanto lhe custe, fôrça é confessar, que n'isto ha, de mais a mais, acinte e não zêlo; ha injustiça e não philantropia; ha, em fim, manifesta desegualdade, que mui pouco se compadece com a doctrina do §. 12.° do Art.° 145.° da Lei Fundamental da Monarchia.

Senhores! ninguem contestará que todo o beneficio, resultante das mencionadas visitas, é beneficio do Publico; mas o Publico é a Nação, e os Visitadores seus Empregados: logo, por immediata e necessaria consequencia, so ella, pelos Cofres da Fazenda, ou das Municipalidades, lhes deve pagar, e nunca os Visitados, pois parece pouco justo que, sôbre não sêrem os interessados, e bem a o contrario, unicamente d'elles se exija, o que a todos com mais razão compete. Não pára aqui a desegualdade, outra apparece ainda maior e mais detestavel; pretende-se que paguem tão somente os Pharmaceuticos, até por aquelles que possuem estabelecimentos sujeitos á referida fiscalisação, estabelecimentos que não são nem mais importantes nem mais dignos de privilegio, e com tudo esemptos do projectado onus!

Não merecia seguramente a Pharmacia, e muito menos da parte d'aquelles que professam a Arte de Curar, tão flagrante injustiça; ella, que não menos que as suas irmãs — a

Medicina e a Cirurgia — concorre para a vida dos homens; que não é uma simples execução mercantil, dedicada a interêsses particulares, mas uma Faculdade que tem fins d'utilidade publica; a Pharmacia, em fim, de que absolutamente se não pode prescindir, e que por isso antes convinha procurar animal-a, do que buscar destruil-a! Nem se pense que aquelles, que a cultivam, ambicionem a prerogativa da esempção das visitas; não, por que reconhecem a sua necessidade, e são demasiado justos para quererem em seu favor aquillo que, mais d'uma vez, teem solicitado, que outros, em analogas circumstancias, não gozem, nem tão pouco a de contribuirem para os Cofres do Estado; não, por que tambem são filhos da Patria, e reconhecem o dever de, com as outras Classes, a sustentarem, porém nunca com impostos em duplicado, que a Lei veda pela mesma industria.

Mas, prosegue o Conselho de Saúde Publica — « sempre foi practica, entre nós, e o é ainda em França, satisfazerem os Pharmaceuticos emolumentos pelas visitas » — assim era, em quanto o arbitrio substituia a Lei, a prepotencia a razão, o privilegio a justiça; assim era, em quanto o Art.° 24.° do referido Regulamento de 3 de Janeiro não veio proscrever tão parcial e vexatoria practica. Tal disposição foi, sem duvida, dictada pelo ponderoso motivo, de que estando determinado por differentes Leis, que houvesse triennalmente visitas ordinarias, pagas, e extraordinarias todas as vezes que parecesse necessario e conveniente, mas gratuitas, nunca se procedeu a estas, porém unicamente áquellas, *talvez por se julgar* que, so no fim dos tres annos, existiriam ellas irregulares, desprovidas, e seus medicamentos em estado de prejudicar á Saúde Publica! E tão certo é, e notorio, o que a Sociedade acaba d'expôr, que, se fôra necessario, repetiria aqui o que, em 4 d'Outubro de 1834, disse, n'um Relatorio, a Vossa Commissão de Legislação.... « *as visitas triennaes* (ás Boticas) *reduzem-se, como por triste experiencia é sabido, a vaãs formalidades, para servirem de titulo á cobrança das propinas*... » Pelo que respeita á allegada practica de França, consta á Sociedade que, com effeito, ainda alli existe; mas tambem lhe consta que, contra ella, ja se levantaram todos os Pharmaceuticos Francezes, congregando uma Commissão Central em París, composta de Delegados de todos os Departamentos, para es-

se fim eleitos, e na maior parte Lentes das respectivas Escholas, de Sabios Naturalistas, Chymicos e Physicos, para solicitar das Camaras Legislativas, entre outras mui importantes medidas, a abolição d'aquelle tributo; o que tudo é d'esperar obtenham: porém, ainda quando continuasse n'esse Paiz, ainda quando o houvesse em todo o Mundo, nada colhia a nosso respeito, por que lhe resiste a Lei, e mais que tudo a justiça.

Finalmente, o Conselho de Saúde Publica diz mais que, pelo alvitre que propõe — « se alliviará o Thesouro do pêso dos Ordenados. » — Muito louvavel é, na verdade, o espirito de economia, de que o referido Conselho está possuido, ainda que lhe restou declarar os meios de a realizar; se deverá recahir n'elle, se nos seus Delegados; se assim se economisarão os respectivos Ordenados, ou com elles accumularão os emolumentos; todavia qualquer que fôsse o *empenho* de economias, nunca ellas deveriam ser compradas á custa da justiça, e dos sagrados direitos da egualdade; nunca á custa d'um novo tributo a uma Classe (ja tão contribuinte como qualquer outra), que não dos povos, conforme inexactamente se exprimiu o mesmo Conselho, no ja citado Relatorio, pois nada concorriam para tal fim.

Por todo o expendido, julga a Sociedade ter evidenciado os nenhuns fundamentos da pretenção do Conselho de Saúde Publica; e, n'essa intelligencia, não hesita em renovar o pedido d'algumas das medidas, que ja Vos supplicou na Sessão de 1839, com aquellas alterações que a experiencia, e a mais seria meditação lhe ha mostrado necessarias. O Projecto, que abaixo se segue e tem a honra de submetter á Vossa Consideração, além d'outras muitas vantagens reaes, encerra não so a d'economia para a Fazenda de perto de 8:000$000 réis annuaes, mas tambem a de melhor e mais pontual serviço; por que as Junctas de Saúde estão mais no caso de podêrem providenciar quanto respeita á Saúde e Hygiena Publica, por terem immediato e exacto conhecimento dos seus respectivos Districtos, e sêrem os Presidentes a Auctoridade Superior Administrativa, e, por conseguinte, com influencia sôbre uns, e jurisdicção sôbre o resto dos Membros d'ellas. Propõe pois a Sociedade:

1.º — Que se crie, em cada um dos Districtos Administrativos do Reino, uma Juncta de Saúde, composta de dous

Facultativos de Medicina, dous de Cirurgia, e dous de Pharmacia; a qual seja presidida pelo respectivo Governador Civil.

2.° — Que os Membros Facultativos não percebam ordenado ou gratificação alguma; mas sejam esemptos dos mesmos encargos, de que são os das Junctas Geraes, os dos Conselhos de Districto, &c.

3.° — Que as attribuições d'aquellas Junctas de Saúde, sejam as marcadas para o Conselho de Saúde Publica, pelo Regulamento de 3 de Janeiro de 1837.

4.° — Que a estas Junctas devam competir a nomeação (que seja passada em Portaria dos Governadores Civís) dos Visitadores ou Peritos Pharmaceuticos, em cada um dos Concelhos; para, junctamente com os Delegados (Administradores de Concelhos), nos periodos que a estes parecer conveniente, ou pelas Junctas lhes for ordenado, procederem ás visitas das Boticas, das lojas de comestiveis, &c.

5.° — Que estas visitas por nenhum pretexto, ainda o mais especioso, deixem de ser gratuitas, na conformidade do Art.° 24.° do citado Regulamento de 3 de Janeiro; mas os Peritos sejam esemptos dos mesmos encargos, de que fôrem os Membros das Junctas de Saúde.

6.° — Que as visitas ás Boticas, estabelecidas n'aquellas Villas ou Logares do Reino, onde não houver outras mais, que as administradas por Pharmaceuticos Visitadores, sejam feitas pelos dos Concelhos limitrophes, distribuindo por elles esse encargo as Junctas de Saúde; por tal forma que jamais aconteça visitarem-se reciprocamente: não comprehendendo esta disposição as outras lojas, a cuja inspecção se pode e deve proceder com os Visitadores residentes no mesmo Concelho Municipal.

7.° — Que as Camaras Municipaes dos Districtos, onde tiverem logar as visitas feitas por Visitadores de outros, lhes satisfaçam as despesas do caminho; fixando, para este fim, as Junctas de Saúde, as quantias que lhes devem ser abonadas por cada legua, segundo as localidades, natureza das estradas, e outras circumstancias por ventura attendiveis.

8.° — Que o Juiz não applique a pena da Lei, não imponha a mulcta, sem previo parecer de Louvados Pharmaceuticos, eleitos pelas Partes, os quaes não sejam Membros das Junctas de Saúde, nem parentes do Visitado; que, assignan-

do-se tambem este no Auto, e a droga, ou genero considerado nocivo, dividindo-se em duas porções, lacradas e firmadas com um sinete, para esse effeito entregue pelo Administrador de Concelho, e logo depois de servir por elle recebido, uma das dictas porções se entregue a o mesmo Visitado, a fim de ser, com a outra, conferida no acto do novo exame, e, d'este modo, prevenir-se o effeito de qualquer, difficil mas não impossivel substituição: e que os Louvados, quando julgarem do estado dos medicamentos encontrados nas Boticas, hajam de ter sempre em vista o tempo decorrido desde a primeira até á segunda indagação, afim de darem consscienciosamente o desconto em taes casos exigido.

9.º — Que, em se verificando estarem bons os objectos julgados corruptos, a Auctoridade Judicial admitta, na mesma Audiencia, o Visitado offendido a exigir, em conformidade das Leis, a avaliação dos prejuizos soffridos, ja nas despesas, ja no descredito recebido; e a indemnisação d'elles, pelos bens, presentes ou futuros, dos dictos Visitadores ou Peritos.

10.º — Que fique de nenhum effeito o Art.º 28.º do Regulamento de 3 de Janeiro de 1837.

11.º — Que, além do dispôsto no Art.º 29.º e §. 4.º do Art.º 18.º do mencionado Regulamento, os Pharmaceuticos prestem, perante os Administradores de Concelho, uma Justificação, com tres pessoas fide-dignas do Districto do Municipio onde pretenderem estabelecer-se; mostrando n'ella sêrem os proprios de que tractam as suas Cartas d'Approvação.

Lisboa e Sala das Sessões da Sociedade Pharmaceutica Lusitana, em 27 de Dezembro de 1842. = *Gregorio de Sousa Pereira*, Presidente. = *José Tedeschi*, 1.º Secretario. = *Carlos Maria Monteiro Freire*, 2.º Secretario. — Está conforme o Original. Lisboa e Secretaría da Sociedade Pharmaceutica Lusitana, em 16 de Janeiro de 1843. = *José Tedeschi*, 1.º Secretario.